

O CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO É NECESSÁRIO NA IGREJA DE CRISTO?

Côn. Dr. Martin Segú Girona

RESUMO:

O novo Código da Igreja de rito latino, contendo três códigos num único ordenamento jurídico, é eminentemente pastoral por ser a aplicabilidade em termos jurídicos da Doutrina Conciliar, contida nas suas 4 Constituições e nos 12 decretos emanados do Vaticano II.

ABSTRACT:

The new church code of Latin rite, having three codes in one judicial set, is eminently pastoral, for being the application of the Conciliar Doctrine in judicial terms contained in four Constitution and in twelve decree from Second Vatican Council.

Key-words: Code judicial, Conciliar Doctrine.

INTRODUÇÃO

Ao analisarmos os conteúdos do novo Código devemos colocar antes de mais nada alguns prolegomena, isto é algumas questões básicas, como as que foram colocadas explicitamente nas Aulas Conciliares pelos Padres participantes do Concilio Vaticano II, sendo que o antigo Código na opinião de muitos tinha sido um entrave para o caminhar da própria Igreja. Daí, que no início do Vaticano II e no seu decorrer os Padres Conciliares colocavam-se a premente e séria questão da necessidade, conveniência e oportunidade ou não de um de um corpo jurídico, ou de um Código de leis na Igreja Demandante Jesus Cristo.

Esta foi e continua sendo uma questão complexa e polêmica, porque envolve um acervo de perguntas que devem ser enfrentadas pelo jurista, pois tratam da própria razão de ser ou de existir do Direito Canônico, na sociedade eclesial. Portanto as principais questões que um jurista se propõe e tem que enfrentar, como desafio primordial, são: Há necessidade de um corpo jurídico na igreja? Este corpo jurídico poderia ser considerado como sendo de instituição divina? Será que um corpo de leis é necessário para a caminhada libertadora e a própria instituição do Reino? O corpo Jurídico foi por vontade de Cristo ou é simplesmente um mimetismo estrutural querendo a Igreja ter um Código para ser respeitada como Estado?

Estas e outras mais foram as perguntas que os Padres Conciliares colocaram-se no decorrer dos trabalhos Conciliares do Vaticano II. Pois o Direito Canônico vigente na época conciliar, foi muito contestado, por não poucos e as intervenções dos Padres foram muitas, sendo que uma boa, significativa e representativa parte dos participantes das Aulas Conciliares colocava a seguinte questão fundamental: sendo que a Igreja de Cristo é e deve ser a Igreja da Caridade porque querer transformá-la numa Igreja do Direito? Ainda mais que o Espírito na Igreja sempre soprou onde e quando quis¹ e continua regendo-a.

Daí a necessidade de não apenas analisar em profundidade este tema, mas tentar solucioná-lo, para poder afirmar ou não que o corpo jurídico integra a própria essência da Igreja de Cristo. A literatura é vasta e abundante, pois foram vários os autores que se propuseram a responder esta delicada questão.

Aqui, apresentaremos apenas um dos mais ferrenhos e audazes defensores de tentar negar o direito na Igreja de Cristo. Este, salvo melhor juízo, fora um dos líderes mais críticos e radicais em princípios do século passado, em pleno desenvolvimento dos estudos preliminares, quando as comissões de estudiosos nas varias áreas debruçavam-se no árduo trabalho não apenas de coletar todas as normas e leis existentes, mas, sobretudo, de sistematizá-las para poder apresentá-las e ordená-las num Código. Por vontade explicita do Romano Pontífice, a Igreja teria à semelhança das nações modernas um ordenamento jurídico.

¹ Jo., 3,8

Quem mais combateu a idéia de se instaurar um Código na Igreja fora um Pastor protestante, que, acabou ganhando celebridade pelos seus posicionamentos radicais, polêmicos e conseqüentemente agressivos. Este Pastor combatia a própria existência do Direito Canônico, tentando mostrar pelos mais variados meios que o Direito Canônico não passaria de um produto da historia e por isso mesmo não poderia ser considerado, de modo algum, como sendo um instrumento instituído pelo próprio Cristo. Rudolph Sohn² propalava que não se poderia falar que o Direito Canônico teria como base e fundamento a vontade do Fundador da Igreja, mesmo reconhecendo que no Novo Testamento possamos encontrar diversas leis e normas de procedimento e desenvolvimento adequado do próprio ministério e missão que Cristo confiou aos Apóstolos e seus seguidores. Achava que era uma visão muito naturalista aceitar o adágio “ubi societas ibi ius”.

No entanto, estas variadas normas podem até ser, facilmente, encontradas no Novo Testamento e de modo especial nos próprios Evangelhos. Sendo que os hagiógrafos-evangelistas as atribuem ao próprio Cristo. O Divino Mestre não apenas ensinou a rezar³, mas também organizou seu ministério e ordenou a seus seguidores que fossem e fizessem discípulos⁴, mas não de qualquer maneira e sem planejamento, mas de modo ordenado, dizendo o como deveriam se preparar e ir para anunciar e instaurar o Reino⁵ que estava próximo e mesmo já instaurado no meio de nós.

Os Padres Conciliares sabiam e conheciam, de sobejo, todas estas objeções advindas do mundo externo e mais algumas provenientes das próprias comunidades que lhes eram confiadas, constatavam que muitas das leis tinham envelhecido e não atingiam mais o homem moderno. Por isso quiseram enfrentar estas delicadas questões, para apresentar uma solução definitiva, tanto ad intra como ad extra, esclarecendo uma vez por todas estas pertinentes questões.

² nascido em 1842 e morreu no ano de 1917 quando o Romano Pontífice Bento XV promulgou o primeiro Código de Direito Canônico.

³ Cf. Mt.6,9

⁴ cf. Mt.28,19.

⁵ Cf Mt. 10, 5-16.

O Concílio solucionou esta questão fundamental na sua Constituição Dogmática “Lúmen Gentium”⁶ quando diz, explicitamente que a Igreja é uma realidade única, mas hylemorfica isto é constituída essencialmente dois elementos. À semelhança do próprio Cristo que embora sendo uma única Pessoa possui duas naturezas. Em Cristo Jesus encontramos as duas naturezas a divina e a humana, hipostaticamente unidas. Na Igreja de Cristo, analogicamente falando podem ser também encontrados os elementos pneumáticos e os visíveis ou jurídicos, não hipostaticamente, mas acidentalmente unidos.

Por isso que o próprio o axioma de “ubi societas ibi ius et ubi ius ibi societas” é pertinente e aceito também na Igreja de Jesus Cristo, pois o seu

⁶ “O único Mediador Cristo constituiu e incessantemente sustenta aqui na terra Sua santa Igreja. Comunidade de fé, esperança e caridade, como organismos visível pelo qual difunde a verdade e a graça a todos. Mas a sociedade provida de órgãos hierárquicos e o corpo místico de Cristo, a assembléia visível e a comunidade espiritual, a Igreja terrestre e a Igreja enriquecida de bens celestes, não devem ser considerados duas coisas, mas formam uma só realidade complexa em que se funde o elemento divino e humano. É por isso, uma não medíocre analogia, comparada ao mistério do Verbo Incarnado. Pois como a natureza assumida indissolúvelmente unida a Ele serve ao Verbo Divino como órgão vivo de salvação, semelhantemente o organismo social da Igreja serve ao Espírito de Cristo que o vivifica para o aumento do corpo (cf. Ef. 4,16). Esta é a única Igreja de Cristo que no Símbolo confessamos una, santa, católica e apostólica; que nosso Salvador depois da Sua ressurreição entregou a Pedro para apascentar (Jo. 21,17) e confiou a ele e aos demais apóstolos para a propagar e reger (cf. Mt. 28, 18ss) levantando-a para sempre como “coluna e fundamento da verdade” (I Tim. 3,15). Esta Igreja, constituída e organizada neste mundo como uma sociedade, subsiste na Igreja Católica governada pelo sucessor de Pedro e pelos Bispos em comunhão com ele, embora fora de sua visível estrutura se encontrem vários elementos de santificação e verdade. Estes elementos, como dons próprios à Igreja de Cristo, impelem à unidade católica. Mas assim como Cristo consumou a sua obra da redenção na pobreza e na perseguição, assim a Igreja é chamada a seguir o mesmo caminho a fim de comunicar aos homens os frutos da salvação. Cristo Jesus, como subsistisse na condição de Deus, despojou-se a si mesmo, tomando a condição de servo” (Filip. 2,6) e por nossa causa “fez-se pobre embora fosse rico” (II Cor.8,9); da mesma maneira a Igreja, embora necessite dos bens humanos para executar sua missão, não foi instituída para buscar a glória terrestre, mas para proclamar também pelo seu próprio exemplo, a humildade e a abnegação, Cristo foi enviado pelo Pai para evangelizar os pobres, sanar os contritos de coração” (Lc. 4,18) “procurar e salvar o que tinha perecido” (Lc.19,19); semelhantemente a Igreja cerca de amor todos os afligidos pela fraqueza humana, reconhece mesmo nos pobres e sofredores a imagem de seu Fundador pobre e sofredor. Faz o possível para mitigar-lhes a pobreza e neles procura servir a Cristo. Mas enquanto Cristo, “santo, inocente, imaculado” (Heb.7,26), não conheceu o pecado (cf.2 Cor.5,21), mas veio para expiar apenas os pecados do povo (cf. Heb.2,17), a Igreja, reunindo em seu próprio seio os pecadores, ao mesmo tempo santa e sempre na necessidade de purificar-se, busca sem cessar a penitencia e a renovação...” Compendio do Vaticano II Constituições, -Decretos e Declarações (Petrópolis 1968) Lúmen Gentium n. 8 por parte. 46-47

Fundador conhecia profundamente o ser humano e suas características. . Por isso mesmo, podemos verificar que não há nenhuma dialética ou mesmo contradição quando se afirma que o Direito está na essência da própria Igreja por vontade de seu Fundador, pois ao analisar a essência da Igreja de Cristo podem, facilmente, ser encontrados os dois elementos intrínsecos ao ser da Igreja, isto é, o elemento pneumático, espiritual, sobrenatural e o elemento humano ou jurídico.

É justamente o elemento humano ou jurídico que norteia e organiza os procedimentos e modos de ser da própria comunidade ou assembléia dos crentes, demonstrando que a Igreja não é nem pode ser apenas a da Caridade, mas esta deve incluir estar inculturada e inserida na realidade do homem moderno com suas categorias e modos de agir. Daí a necessidade da organização e por isso mesmo do próprio Direito. Devemos salientar, porém, que não há antinomia alguma entre a Igreja da caridade e o corpo de Direito. São estes dois elementos os constitutivos da Igreja de Cristo, pelo fato da integrarem de modo inseparável, no entanto deve-se ter sempre presente que o elemento jurídico-social deve estar sempre a serviço da natureza espiritual e sobrenatural da Igreja e jamais o contrario a não ser que se queira subverter a ordem e descaracterizar a própria Igreja.

Os autores neste ponto, ao aprofundarem esta questão fundamental, atrevem-se até em pontuar e assinalar uma razão qualificada de Metafísica, ao usar os métodos argumentativos da própria filosofia do direito. Deixam claro porem que este modo de proceder de modo algum deseja forjar a racionalidade da argumentação. Notam os autores, por outro lado, que esta razão tentando mostrar a causa ultima de ação do próprio Cristo, só tem fundamento se apresentada "post factum". A razão metafísica acaba emergindo quando se aprofundam e analisam os motivos, as razões e os porquês dos procedimentos e das ações do próprio Cristo, ao lançar as bases e os alicerces da Igreja, fundada sobre a rocha⁷.

É neste texto e contexto, que podem ser impostadas ao menos duas questões: a primeira deseja saber, a razão profunda e os porquês, de Cristo ter instaurado sua Igreja na forma social e a segunda refere-se à própria razão metafísica ou causa última porque será que o Cristo quis assumir a natureza humana tal qual, para realizar a Redenção. Estes quesitos não

⁷ cf. Mt. 16,18.

são apenas do Direito, mas também são vistos e aprofundados pela própria Ecclesiologia oriunda da doutrina do Concílio Vaticano II.

Ao tentar responder a primeira questão, é permitido dizer sem medo de errar que a razão profunda ou, se se quer, a razão metafísica, é que Cristo fundou a Igreja para o Homem, para sua perfeição tanto natural como sobrenatural, com a intenção explícita e clara de libertá-lo e ao mesmo tempo conduzi-lo à bem-aventurança do Reino definitivo, já instaurado no aqui e agora, sempre e quando zelar pela prática da justiça. Cristo utilizou-se da própria essência do homem e de suas principais características, desenvolvendo uma de suas principais peculiaridades que é a sociabilidade. O trabalho ministerial dos discípulos era um operar em equipe, indo dois a dois e não querendo um ser maior que o outro. Teve que ensiná-los e educá-los até entenderem e assimilarem a mensagem. A importância máxima é a assembléia, mas sem descuidar o indivíduo, no entanto, o bem comum está sempre acima do particular; o homem só pode se desenvolver e galgar sua plenitude se deixar de ser solitário e se tornar o mais solidário possível sem perder sua própria identidade. Os talentos, qualidades e virtudes devem ser colocadas a serviço, pois nos foram dadas na maior das vezes.

Cristo criou sua Igreja no social E o fundamento último da Igreja nada mais é do que a própria vontade do Senhor da História. Se quisesse Cristo poderia ter feito diferente ou de outra maneira, mas não o fez.

Além, da razão metafísica temos a que mais nos interessa que é bíblico-teológica, razão de ser do próprio Direito Canônico, pois se não fosse a Palavra revelada e os Sacramentos não se teria nenhuma necessidade de termos uma acervo de leis ordenadas e organizadas num ordenamento jurídico. Devemos salientar que o fundamento essencial da razão bíblico-teológica é a própria “syncatabase”⁸.

No Novo Testamento e de modo particular nos Evangelhos percebemos e constatamos que Cristo é eminentemente, condescendente para com o homem, ao assumir o modo de ser humano. Fez-se em tudo semelhante⁹ ao homem menos no pecado¹⁰. Cristo profundo conhecedor da natureza huma-

⁸ termo bíblico que significa a condescendência divina, o Deus que se abaixa até o nível humano para se comunicar e para ser compreendido.

⁹ cf. Filip. 2,6ss.

¹⁰ cf. 2 Cor. 5,21

na sabia e conhecia o proceder social dos homens, pois, estes quando se reúnem comunitariamente estabelecem regras, para saber o como proceder e agir nas diversas, múltiplas e complexas circunstâncias, pois, assim sentem-se seguros e tutelados. O próprio Cristo estabeleceu algumas normas de ação contidas nos Evangelhos. Apenas a título de exemplo, entre outros que poderiam ser citados, podemos ver, analisar e aprofundar o texto de Mateus¹¹, quando Jesus dá a missão aos doze apóstolos que recém havia escolhido.

Saliente-se, porem que as normas, quando compiladas formam um corpo de leis. E as normas de vida contidas nos Evangelhos, de modo especial, por vontade de Cristo, destinam-se a melhor servir ao homem, a transformá-lo, e torná-lo feliz, se forem bem aplicadas e observadas, daí as bem-aventuranças como uma utopia a ser vivida e alcançada pelos que aderiram de fato ao Senhor Jesus¹². Os conteúdos do Novo Testamento, de modo particular sem descurar os demais, servirão não apenas, ao homem individuo, mas ao homem social que vive coletiva e comunitariamente. Este homem concreto foi criado e vocacionado para participar em plenitude da caminhada de sua comunidade. Por isso que o destinatário primeiro da lei evangélica é o homem social e socializado, integrado numa comunidade que deve não apenas ostentar seus múnus, mas aplicá-los para cumprir a ordem de ir e fazer discípulos.

Mas apesar de tudo isso será que a Igreja tem necessidade, de fato, de um corpo normativo? Não bastaria para a Igreja cumprir com suas finalidades e missões que lhe foram confiadas pelo seu Fundador? Não seria

¹¹ – Não tomeis o caminho dos gentios, nem entreis em cidade de samaritanos. Dirigi-vos antes, às ovelhas perdidas da casa de Israel. Dirigi-vos a elas, proclamai que o Reino dos Céus está próximo. Curai os doentes, ressuscitai os mortos, purificai os leprosos, expulsai os demônios. De graça recebestes, de graça dai. Não leveis ouro, nem prata, nem cobre nos vossos cintos, nem alforje para o caminho, nem duas túnicas, nem sandálias, nem cajado, pois o operário é digno do seu sustento. Quando entrardes numa cidade ou num povoado, procurai saber de alguém que seja digna e permaneci ali até vos retirardes do lugar. Ao entrardes na casa, saudai-a. E se for digna, desça a vossa paz sobre ela. Se não for digna, volte a vós a vossa paz. Mas se alguém não vos recebe e não dá ouvidos às vossas palavras, saí daquela casa ou daquela cidade e sacudi o pó de vossos pés. Em verdade vos digo: no Dia do Julgamento haverá menos rigor para Sodoma e Gomorra do que para aquela cidade. Eis que vos envio como ovelhas entre lobos. Por isso sede prudentes como as serpentes e sem malícia como as pombas. – Mt. 10, 5-16.

¹² Cf. Mt.,5,3-12.

mais coerente ser apenas e somente pneumática, pois o próprio Mestre respondeu a Pilatos que o seu Reino não é deste mundo¹³ com estas palavras estaria Cristo prescindindo da visibilidade da sua Igreja, ou melhor dizendo, das normas organizativas da comunidade Eclesial? Na Igreja existem de fato relações entre o corpo e o espírito? Se por acaso as respostas forem afirmativas, quais são de fato os elementos constitutivos deste corpo jurídico ou deste acervo de leis?

Para podermos responder a esta série de questionamentos será necessário analisar e aprofundar a complexidade das leis na sua abrangência e no seu todo. E em primeiro lugar devemos ver se no nosso Ordenamento Jurídico existe um Código que possa ser qualificado de Código dos Códigos, pelo fato de conter normas perenes, divinas e, por isso mesmo, anacrônicas (no sentido etimológico do termo isto é sem tempo e por isso mesmo perenes); será que neste livro qualificado de Código podem existir mais de um Código? E se a resposta for afirmativa, quantos Códigos existem no Código?

Para respondermos poderíamos até plagiar o linguajar ambrosiano, que cabe bem neste texto e contexto e dizer que o Código de 1983, é “*unus in trinitate*”. Portanto o nosso Código não contém apenas um código, mas três inseridos num único livro, no entanto cada um deles é bem distinto e específico. Os Códigos contidos são: o divino, o natural e o positivo humano.

Por isso que no Código encontramos leis que foram reveladas pelo próprio Deus, leis que o Criador inscreveu no coração do homem e por isso mesmo são universais e pertencentes ao direito natural. Destas leis naturais o homem sente necessidade, as acata e as cultiva, pois delas depende sua própria sobrevivência e desenvolvimento integral e, por ultimo as leis positivas humanas assim qualificadas por terem sido elaboradas e emanadas pelo Legislador humano. Para estas leis humanas o homem não sente nenhuma inclinação nem necessidade, mesmo que saiba que são necessárias para o bem comum da sociedade eclesial. Por isso que a importância das leis contidas no Código é prodromica ou gradual indo das mais importantes e necessárias para as menos.

Ao analisar fenomenologicamente o Código de 83, depara-se o pesquisador e o estudioso com três grandes categorias, famílias, ou tipos de

¹³ Jô. 18, 16

normas. Por isso que se pode dizer que a tipologia deste Código de 83, é tripartida, pelo fato de conter leis divinas, leis naturais e leis humanas.

O “Código” das leis divinas ou para nós cristãos batizados o das leis evangélicas (usando o termo evangélico para salientar todas as normas reveladas contidas nas Sagradas Escrituras, tanto do Antigo como do Novo Testamento), é o primeiro dos Códigos. Estas leis são qualificadas de divi-no-positivas.

Como não poderia deixar de ser este primeiro tipo de leis é abundante no Código de Direito Canônico, pois se encontram, explicita ou implicitamente, em todos os Livros. De modo particular são encontradas nos tratados dos Sacramentos do livro IV, bem como no *múnus docendi*, cujos conteúdos estão no livro III e no livro II quando o Legislador fala do Povo de Deus. A razão de encontramos tantas leis divinas no Código é porque a Igreja de Cristo é sobrenatural e o Reino do Cristo vivo não é deste mundo, como ele próprio disse a Pilatos¹⁴ Por isso que este tipo ou categoria de leis não se encontram nos Códigos Civis, pois os Códigos Civis são apenas, naturais e não sobrenaturais.

O Código Divino ou mais especificamente o Evangélico é o próprio Direito Constitucional da Igreja. O Novo Testamento ou de modo particular, os Evangelhos para nós cristãos constituem-se na lei fundamental ou a Carta Magna. O Evangelho é o nosso Código Constitucional. Todo Código Constitucional é emanado e promulgado pelo próprio Constituinte, aqui no nosso caso, o nosso Constituinte é o próprio Senhor Jesus, nosso Salvador e Libertador. Para nós o primeiro e mais importante dos Códigos é o Divino, contido na sua essência no Evangelho (termo genérico que abrange principalmente o Novo Testamento sem descurar a Antiga Aliança, reassumida e renovada em Jesus Cristo). O Código Evangélico para nós é o Código sobrenatural e o Código super-positivo humano. Por isso mesmo é o primeiro de todos os Códigos.

O segundo código contido no Código é o das normas de direito natural. No nosso Ordenamento Jurídico encontramos um bom número de leis naturais, que deveriam ser mais ainda, pelo simples fato de que a ordem sobrenatural não destrói o homem, mas eleva-o e aperfeiçoa-o. Aqui se trata

¹⁴ Jo..18,36

dos direitos fundamentais da pessoa humana que no Concílio Vaticano II são enumerados e também podem ser incluídos nestes, todas os direitos naturais sociais (isto é os políticos) que são fundamentais. Mas neste novo Código pelo menos os artigos mais importantes e básicos estão contidos. A Igreja acolheu estas normas no seu Ordenamento Jurídico pela simples razão que o Senhor Jesus constituiu sua Igreja para os homens e de maneira alguma o sobrenatural destrói o natural, mas muito pelo contrario, a ordem sobrenatural sempre respeita e enaltece a própria natureza humana. Podemos concluir sem medo de errar, como muito bem mostrou e demonstrou João Paulo II na sua Encíclica *Fide et Ratio*¹⁵ que não há nem pode haver antinomia ou mesmo dicotomia entre o Deus da filosofia (Autor da ordem natural) e O da teologia (Autor da ordem sobrenatural); isto porque Deus é o Autor de ambas as realidades.

O Código de Direito Natural é constituído pelos direitos naturais e fundamentais da pessoa humana, proclamados e promulgados pela ONU em 1958, embora nem sempre aplicados. No entanto, o Código Natural para nós é especificado e subordinado, necessariamente ao Código Evangélico. Nisto não há nenhuma dicotomia, muito pelo contrario há total complementaridade. O Código Natural destina-se a todo e qualquer ser humano, pois está gravado no coração da humanidade, independente de raça, cor, sexo, religião, estas normas são vitais para a sobrevivência e felicidade do homem na terra. Sendo que existem milhões e milhões que, por maiores esforços que se façam, não chegarão a conhecer o Código Evangélico como o supremo e o supra-sumo. Dai que a Constituição dogmática *Lumen Gentium*, citando o Ato dos Apóstolos, é clara e explicita em dizer que é aceito por Deus todo aquele que o teme e pratica a justiça¹⁶ e o próprio Código sendo fiel ao espírito do Concilio admite graus de comunhão¹⁷

O terceiro e ultimo dos códigos é o humano, mais conhecido como o Código das leis eclesiásticas, qualificadas também de leis positivas humanas; estas possuem como autor o próprio homem, por isso, à semelhança do ser

¹⁵ Encíclica de João Paulo II promulgada em 14 de setembro de 1998

¹⁶ "9. Em qualquer tempo e nação, é aceito por Deus todo aquele que o teme e pratica a justiça (cf. At 10,35)." LG o.c.,n.9.

¹⁷ c. 205 Neste mundo, estão plenamente na comunhão da Igreja católica os batizados que se unem a Cristo na estrutura visível, ou seja, pelos vínculos da profissão da fé, dos sacramentos e do regime eclesiástico.

humano estas leis com o passar do tempo envelhecem, caducam e morrem. Daí a necessidade de renovação, não apenas para serem inculturadas, mas para facilitarem a caminhada da comunidade para o “escaton”, ou o encontro com o Pai. Estas leis são elaboradas visando sempre a consecução dos fins com maior facilidade.

Este Código, qualificado de Direito Humano Positivo, é o que contém mais cânones. Estes foram elaborados e confeccionados pelo Legislador humano visando, como não poderia ser de outra maneira, o bem comum da sociedade que rege e organiza, isto é o bem comum da própria Igreja para que suas normas possam se constituir em facilitadoras da caminhada do Povo de Deus. O Código Positivo Humano organiza e articula as relações dos membros que pertencem à sociedade eclesial, qualificada de Igreja católica de rito latino. Note-se que a palavra rito não é unívoca, mas aqui tem o sentido apresentado pelo Código dos cânones das Igrejas orientais¹⁸. Portanto este o Código humano é o último dos Códigos.

Se quisermos aprofundar a razão filosófica-teológica da existência das leis positivas humanas ou das leis eclesiásticas, podemos dizer que é dupla. A primeira das razões do seu ser é para que estas leis possam se constituir em facilitadoras do cumprimento das leis divinas e das naturais. A segunda razão plausível da existência das leis positivas humanas é para dar eficácia externa eclesial às normas evangélicas e às naturais. As normas evangélicas de per si tem eficácia, apenas, no foro interno da consciência e se por acaso eu não as cumprir não me acontece nada. Por esta razão é necessária que existam outras normas que dão a forma positiva, para que as normas evangélicas sejam eficazes também no foro externo. Caso contrário estas normas não passariam de ‘ethos’ na terminologia Hegeliana. A grande finalidade das leis é de conduzir, a de guiar, a de direcionar a humanidade ao sobrenatural, mas como a humanidade prevarica e se afasta do que deveria ser feito o Legislador humano impõe e obriga à obediência, é neste sentido que os códigos divino e natural devem ser completados, sendo que as leis tanto divinas como as naturais de per si, (na prática), não tem força suficiente para que o ser humano as cumpra. Por isso que em certo sentido e apenas neste sentido as leis divinas e as naturais poderiam ser

¹⁸ “Rito é o patrimonio liturgico, teológico, espiritual e disciplinar, distinto da cultura e das circunstancias históricas dos povos, e que se expressa no modo de viver a fé própria de cada Igreja sui iuris”,.

consideradas incompletas, pois nem sempre são observadas devido a toda carga de pecado e de malícia que o próprio ser humano carrega, gerando um conflito dentro de si entre vida e morte, entre pecado e graça e quando são transgredidas aparentemente ao transgressor não lhe acontece nada, a não ser que seu ato seja descoberto.

Queremos deixar claro, porém, que entre os três códigos há uma relação de primordialidade, isto é de importância ou de hierarquia. Se comparado chegamos à conclusão que o Código Divino é o mais importante de todos. Pelo simples fato de que a própria Igreja antes de mais nada é sobrenatural. Em segundo surge o Código Natural, pois este contém todos os direitos naturais tanto da pessoa humana como da própria comunidade, pois sem eles não se sobrevive sadiamente e não se alcança o fim desejado. O último é o código humano-positivo-eclesiástico, contendo as leis organizativas da sociedade eclesial, para as quais o homem não tem nenhuma apetência embora reconheça que sejam necessárias para o bem comum de todos, pois ensinam o “modus procedendi et regendi.”

Poderíamos, porém, nos questionar para saber se há de fato, influência de um Código sobre o outro; será que neste caso não poderia haver conflitos entre os diversos códigos, será que havendo três códigos diferentes e distintos as relações entre eles são de harmonia e de convivência pacífica?

Como início de resposta devemos dizer e explicitar que o Código especificador da caminhada, por antonomásia, ou melhor dizendo, o Código determinante e guia da marcha do Povo de Deus, é o Código Divino, os outros dois não passam de auxiliares e portanto no máximo podem desempenhar o papel e a função de Códigos complementares. Por isso que o primeiro dos Códigos é o Divino ou, mais precisamente, o Evangélico.

O Código Positivo Humano é subordinado e dependente, por isso mesmo, jamais poderá legislar contra o Código Divino ou o Natural. Se houver qualquer dicotomia ou dialética do Código Humano com o Divino ou Natural, o humano deverá ser deixado de lado, pois se aplica aqui o conteúdo dos Atos dos Apóstolos, quando explicitamente nos diz que devemos obedecer a Deus e não aos homens.¹⁹

¹⁹ Atos dos Apóstolos 4,19: “No entanto Pedro e João responderam: “Julgai se é justo aos olhos de Deus, obedecer mais a vós do que a Deus”.

A conseqüência clara de tudo isto é que o conceito de juridicidade no Direito canônico é análogo. O “*summum analogatum*” é o Código Divino, pois é ele que determina e rege a caminhada “sotereológica do Povo de Deus em marcha; o segundo dos analogados é o Código Natural, por ser uma lei inscrita no coração de cada homem e estas normas são vitais para sua sobrevivência e alcançar os objetivos do seu peregrinar terrestre e o último de todos é o Código humano. Por isso que as relações entre os Códigos são regidas pelo princípio de importância, axial ou primordial. A primeira conseqüência prática deste princípio é que se por um acaso, uma lei eclesiástica (positiva humana) estivesse em dialética com o Código Divino ou com o Natural, esta lei positiva humana jamais poderia ser uma norma. Aqui se aplicam também os princípios da fenomenologia Hegeliana, com todos seus ensinamentos e conseqüências.

Por outro lado, devemos dizer que toda lei positiva humana, tem necessidade vital de se adaptar às circunstâncias dos tempos e lugares, ou, em outras palavras deve servir aos cidadãos dos tempos atuais e modernos, caso contrário não servirá para nada a não ser para dificultar o bom desempenho de cada qual. A lei positiva humana deve adequar-se à própria história e acompanhar sua evolução. Por isso que a própria legislação deve evoluir, adaptar-se, inculturar-se para atingir seus fins desejados. Com o Direito Canônico não pode ser diferente, por isso que em tempos em tempos há necessidade premente de se re-adaptar e re-adequar à própria evolução da doutrina eclesial, emanada pelo próprio Magistério, isto significa que o Direito tem por dever fundamental estar alerta, acolher e recolher os frutos da eclesiologia, oriundos da pesquisa científica evolutiva e principalmente do Magistério. O Direito deve adaptar-se à sociologia e no caso concreto da Igreja à eclesiologia.

No século passado em âmbito universal, o grande acontecimento positivo, foi o Concílio Vaticano II, que permitiu que na Igreja universal pudessem respirar-se os novos ares oriundos do próprio Espírito. O próprio Concílio com suas teses magistrais e básicas deveria ser inculturado e adaptado às várias realidades. Por isso que nossos Bispos tiveram a preocupação de se reunirem em Assembléias latino-americanas, tanto em Medellín como em Puebla, como em Santo Domingo; a próxima será a de Aparecida no próximo ano. Em cada um destes grandes eventos quer-se aperfeiçoar e analisar os rumos e as finalidades propostas.

Para facilitar a inculturação existem no nosso Ordenamento Jurídico as leis qualificadas de particulares. Estas leis recebem este nome, pois não se destinam a todo o universo eclesial, mas apenas são vinculantes para uma determinada porção do Povo de Deus e não para todo o mundo. A pluralidade em termos eclesiais é uma fonte de riqueza e de incentivo para o todo. Por isso que Igreja de tempos em tempos reúne-se em sínodos, concílios, assembléias para suscitar nova vida e renovar os ânimos dos que estão incumbidos de levar avante a Mensagem do Reino. O fenômeno de renovação das leis eclesiásticas tem que se repetir por necessidade vital de sobrevivência comunitária, pois as leis têm que servir o homem concreto e não o homem à lei pura e simplesmente, e as leis humanas também envelhecem. E este o significado que se pode e deve dar ao verbo “adaptar” e deste significado nosso sábio Legislador está ciente e consciente, por isso que de tempos em tempos nossas leis evoluem e as velhas são substituídas por novas.

Exemplos claros e manifestos de adaptação emergem ao se contemplar a caminhada histórica da própria Igreja, para isto bastaria folhar as diversas legislações surgidas no decorrer dos séculos: se estudarmos a Igreja das catacumbas verificamos que naquele tempo a legislação eclesial era de defesa visando sua própria sobrevivência e desenvolvimento; a Igreja do século IV adota uma legislação triunfalista, sempre perigosa e até em certo sentido nociva, pois o Cesaro-Papismo deixou serias e graves seqüelas na caminhada histórica do Povo de Deus. A Igreja da Idade Média inverte o binômio e sua legislação é apresentada com tônica no Papa-Cesarismo, que também não foi bom. Com o protestantismo a Igreja perde o binômio do Papa-Cesarismo e entra na era das concordatas e assim por diante. Com estes exemplos não queremos julgar a história, mas apenas deixar claro que há na Igreja uma necessidade constante, periódica de adaptação das leis humanas positivas às estruturas eclesiais dos tempos modernos, para melhor servir ao homem concreto e à sua comunidade.

Segundo os grandes princípios da sociologia do Direito as estruturas legais devem estar, sempre, adequadas às estruturas sociológicas. A sociedade não pode andar por um caminho e o Direito por outro. Não pode haver uma antítese entre sociedade e Direito, mas uma síntese. Deve haver

proporcionalidade e adequação.²⁰ Acontece, porém, que as estruturas legais são proposições gramaticais, não tem vida, são petrificadas e as estruturas sociais são vivas, evolutivas e avançam. A lei quando nasce já é velha, enquanto que a estrutura Eclesial é viva e passível de mudança, devido à própria novidade do momento. Por isso que a cada tanto se requer a síntese da antítese criada entre as leis e a própria estrutura eclesial.²¹

Poderíamos nos perguntar quais são estas mudanças na Igreja? As mudanças na Igreja são doutrinárias ou fáticas. p. ex. a Eclesiologia do Código de 1917 não é a mesma da do Vaticano II, e muito menos a Eclesiologia do Código de 1917 é a da Libertação, fruto da aplicação do Concílio Vaticano II na realidade latino-americana. Daí a necessidade constante de adaptação às circunstâncias dos tempos e lugares, principalmente pelo fato de ser um Código universal.

E ainda caberia mais um questionamento para saber se o procedimento da síntese hegeliana poderia ser aplicada também aos códigos: evangélico e natural? A resposta é sempre com distinção e por isso dizemos em termos de adaptação. Quanto ao Código Evangélico-Divino-Positivo a adaptação deve ser feita não quanto à essência ou conteúdo mas apenas na forma atualizada de anunciar as Verdades Evangélicas. Numa palavra, deve ser feita quanto à forma ou proposição gramatical, não quanto à substância que esta é perene e eterna. O linguajar e o modo de comunicar deve ser ao nível do homem moderno para ser compreendido, acolhido e principalmente vivido o conteúdo anunciado. E isto nada mais é do que o “ide e fazei discípulos”²² Idêntico princípio pode ser aplicado ao Código Natural. Portanto as eventuais “mudanças” nestes dois Códigos são sempre quanto à forma de expressão ou de redação, pois a substância permanece inalterada e intocável. Por isso que estas “mudanças” jamais serão radicais e muito menos de conteúdo ou de fundo. Por isso, aqui se aplica o princípio de “homogenea in substantia, heterogenea in forma”.

No entanto, quanto ao Código Positivo Humano a evolução deve ser tanto na substância como na forma. Chega um determinado momento histórico em que a lei humana, não apenas envelheceu, mas até caducou e morreu.

²⁰ Cf. GANGOITI, *dispense ad usum alumnorum* –Roma 1987, p. 5.

²¹ *idem*

²² cf. Mt., 28,19.

A morte gera decomposição, exalando não bons odores. Por isso que todo cadáver é enterrado ou cremado, para se evitar as conseqüências da própria decomposição. O destino das leis humanas mais cedo ou mais tarde será o necrotério ou crematório. Uma lei morta não serve para mais nada. A morte e caducidade das leis são causadas pelas mudanças sociológicas. Por isso que um Código Monista para poder servir a todos deve ser o mais elementar possível. As continuas e necessárias adaptações devem ser feitas sempre tanto para um Código Monista como para um Pluralista. O Código Monista deve ter apenas os elementos essenciais e deixar os outros para as Igrejas Particulares.

CONCLUSÃO

A primeira conseqüência do que até aqui estamos expondo é o que podemos chamar de caráter de “diakonia” do direito canônico na Igreja. Ao analisarmos a Igreja temos a obrigação de distinguir seu “hilemorfismo”, pois à semelhança dos seres humanos possui corpo e alma, integrados e bem unidos num todo, mas distintos, ao menos pedagogicamente, falando. Portanto na Igreja encontram-se os elementos espirituais e os visíveis. Ambos, porém, são de instituição divina. Na Igreja entre seus elementos orgânicos, físicos, está situado o Direito. Todos estes elementos, pela sua própria essência e constituição devem estar sempre a serviço dos elementos espirituais e nunca o contrário. Não se pode subverter a ordem das coisas.

Por isso que na Igreja o Direito para ser autêntico deverá ser DIAKONIÃ, isto é, o Direito deve suscitar vivência na comunidade das virtudes teologais da fé, esperança e caridade. Deve propiciar a vivência sacramental e da graça para poder conquistar e atingir o sobrenatural.

O Direito também é ordem, mas deve ser um facilitador de caminhada, um suscitador de paz e harmonia, propiciando vida na comunidade e nos seus membros, numa palavra conduzir e propiciar a vida divina nesta comunidade, aqui e agora. Por isso que a lei suprema do Direito é a “salus animarum quae in Ecclesia suprema semper lex esse debet”²³ Portanto,

²³ c.1752. Nas causas de transferência, apliquem-se as prescrições do cân. 1747, respeitando-se a equidade canônica e tendo diante dos olhos a salvação das almas que na Igreja, deve ser sempre a lei suprema.

o Direito Canônico deseja e quer ser eminentemente pastoral, apesar de todas as incompreensões, dificuldades e desafios. O Direito deve enfrentar as mesmas finalidades e dificuldades da própria eclesiologia. Este espírito renovador é o do Vaticano II, que foi assimilado e encarnado em plenitude nas várias Assembléias latino-americanas e, como não poderia deixar de ser, está presente no novo Código, pois quis ser o filho primogênito do Vaticano II, colocando em termos jurídicos toda a doutrina conciliar, para suscitar novos tempos no seio da Igreja e fazer o celebre “aggiornamento” tão propalado e divulgado pelo idealizador do próprio Concílio o Beato João XXIII.

O Direito Canônico só tem sentido se entendido e vivido neste espírito de serviço, propiciando uma vivência libertadora do Evangelho de Cristo encarnado no aqui e agora e destinado aos homens desta comunidade com tais e tais características. Portanto os elementos positivos eclesiais são “*primo et per se*”, para o Código Evangélico e em segundo lugar para o Código Natural de todas os direitos humanos. O Código Humano deve ser o servo dos dois anteriores e apenas assim adquire seu pleno sentido.

Talvez toda esta impostação fique um pouco mais clara se compararmos as duas sociedades a eclesial e a civil e mais especificamente os seus Ordenamentos Jurídicos. Em primeiro lugar e em poucas palavras, devemos dizer que o Direito canônico e o Direito civil são dois Códigos diferentes. Não podemos, propriamente, estabelecer um paralelismo em razão da comunidade a que servem. O Código Canônico serve ao Povo de Deus, portanto o sujeito passivo do Código de Direito Canônico é a própria Comunidade Eclesial²⁴ do aqui e agora, com suas características próprias de koinonia, (comunhão) martiria (testemunho) e diakonia (serviço). O sujeito passivo do Código Civil é a comunidade política. Devemos notar porem, que uma mesma pessoa, se cristã e em plena comunhão²⁵ com Igreja católica, pertencerá tanto a uma comunidade como à outra.

A segunda diferença entre Código Canônico e Código Civil emana de seus próprios conteúdos. Os conteúdos dos Códigos civis são sempre naturais. Os Códigos Civis jamais falam de Sacramentos. Isto, apenas, acontecia no

²⁴ c. 204 § 2. Essa Igreja, constituída e organizada neste mundo como sociedade subsiste na Igreja católica, governada pelo sucessor de Pedro e pelos Bispos em comunhão com ele.

²⁵ c. 205 – Neste mundo, estão plenamente na comunhão da Igreja católica os batizados que se unem a Cristo na estrutura visível ou seja pelos vínculos da profissão da fé, dos sacramentos e do regime eclesiástico.

tempo do Cesaro-Papismo. No entanto, os conteúdos do Código Canônico são sobrenaturais, portanto cultuam a Palavra de Deus e os Sacramentos visando a evangelização de todos e cada um dos sujeitos passivos. O Código de Direito Canônico está voltado para a ordem sobrenatural. Fala também do natural, pois está comprometido com o homem e com sua realidade, mas sempre visando o sobrenatural e o destino último do Povo que está em marcha para o definitivo. Mas sua visão escatológica, não pode e nem deve ser motivo de se descuidar o engajamento concreto na polis com toda sua problemática e seus desafios, debelando as estruturas injustas e todas as gamas de preconceitos e de pecados sociais que não são poucos.

Em terceiro lugar em razão de seu fim. (teleologia): O Direito civil visa a felicidade natural da sociedade humana, o bem comum, o bem estar natural do homem. A teleologia do Direito Canônico é a bem-aventurança evangélica ou a sobrenatural, sem esquecer nem olvidar da humana, pois o Reino se inicia aqui e o próprio Cristo anunciou no sermão da montanha as bem-aventuranças²⁶. Mas a grande finalidade de toda esta organização eclesial é o “escaton” ou a Igreja Celeste que é a meta da marcha deste Povo de Deus peregrino. Por isso que o Direito Canônico na Igreja deveria, antes de mais nada, suscitar uma atmosfera de felicidade e facilitar a realização integral da pessoa, no exercício de seus múnus recebidos no batismo²⁷ e também no tocante às Comunidades Eclesiais. O Direito não dá a felicidade, mas pode propiciá-la, criá-la, fomentá-la na comunidade eclesial, regendo adequadamente o relacionamento dos irmãos, interessados em viver o bem comum, exercendo seus múnus profético, sacerdotal e régio e as próprias virtudes teológicas no aqui e agora em nome do Senhor.

A última diferença com o direito civil e por razão do próprio ser dos Códigos: O Direito canônico, na expressão de Santo Ambrósio, como já se viu é “unus in trinitate” (por possuir os três Códigos em um só livro ou Código) Enquanto que o Código de Direito Civil é “unus in dualitate” (o Código de Direito civil necessariamente tem que conter os elementos de Direito natural e de Direito positivo para esta determinada sociedade). A consequência

²⁶ Cf. Mt.,5, 3-12.

²⁷ C. 96 - Pelo batismo o homem é incorporado à igreja de Cristo e nela constituído pessoa, com os deveres e os direitos que são próprios dos cristãos, tendo-se presente a condição deles, enquanto se encontram na comunhão eclesial, a não ser que se oponha uma sanção legitimamente infligida.

do que estamos expondo é que não se pode fazer Direito Canônico com Direito Civil, isto porque não se pode invadir o Direito Canônico e, anular seu batismo para o tornar civil. O Direito civil é aconfessional por natureza, isto é não se pode voltar apenas para uma religião ou facção religiosa por melhor que seja, mas deve contemplar a todas e permitir seu livre exercício em igualdade de condições, (isonomia) sem impor nada a ninguém, por ser plural. Podem e devem existir nos dois códigos (Canônico e Civil) até princípios comuns mas na sua aplicabilidade serão sempre distintos. Mesmo quando o civil é acolhido pelo canônico²⁸, antes de aceitá-lo deverá passar pela água batismal para poder ser, de fato, Direito canônico. Em tese, tudo de bom pode ser aproveitado pelo Direito Canônico, contanto que antes seja batizado²⁹. E também vice-versa, se o Direito Civil quiser aproveitar o Canônico, como primeiro passo deverá tirar dele o batismo e toda a eclesiologia que contém no seu bojo para poder chegar ao naturalismo e assim poder ser aplicado pelo Direito Civil.

Côn. Dr. Martin Segú Girona

Diretor do Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro"

BIBLIOGRAFIA

- AA. VV. *Comentario Exegetico al Código de Derecho Canónico* Vol. 1 (EUNSA 1996)
- AYMANS W. *Lex Canonica. Consideraciones sobre el concepto de ley canonica in Ius Canonicum* 50 (1965)
- CABREROS DE ANTA - *Derecho Canonico Fundamental* (Madrid 1960)

²⁸ C.22 -As leis civis, às quais o direito da Igreja remete, sejam observadas no direito canônico com os mesmos efeitos, desde que não sejam contrárias ao direito divino, e não seja determinado o contrário pelo direito canônico.

²⁹ C. 1290 Observe-se no direito canônico, com idênticos efeitos, a legislação civil, geral ou especial, do território, sobre contratos e pagamentos, no que se refere às coisas sujeitas ao poder de regime da Igreja, a não ser que essa legislação seja contrária ao direito ou haja outra determinação do direito canônico, salva a prescrição do cân. 1547.
c 1547 - A prova testemunhal é admitida em quaisquer causa, sob orientação do juiz.

- CANTÓN BERNARDEZ A *Parte General de Derecho Canonico* (Madrid 1990)
- CENALMOR PALANCA D. *La Ley fundamental de la Iglesia. Historia analisis de un proyecto legislativo* (Pamplona— 1991).
- GANGOITI B. *Dispense di normatologia Canonica “ad usum alumnorum”* (Roma 1988).
- GHERRO S. *Studi nel primo libro del Codex Iuris Canonici* (Padova 1993)
- LOMBARDIA P. *Lecciones de Derecho Canonico* (Madrid - 1984)
- PIÑERO CARRIÓN J. M. *La 1ey de La Iglesia Vol 1* (Madrid - 1965)
- VAN HOVE A. *De legibus ecclesiasticis* (Romae - 1930)
- URRUTIA X. F. *Legis Ecclesiasticae definitio in Periodica* 75 (1986).